



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



PROJETO DE LEI Nº 353 DE 19 DE MAIO DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 19 / 05 / 20 20

"Dispõe sobre a inadimplência do imposto sobre propriedade de veículos automotores - IPVA."

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Determina que a inadimplência do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA não poderá ser usado pelo Poder Executivo como fator impeditivo para que os proprietários dos veículos possam, junto ao DETRAN, vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa e licenciar veículo para a obtenção do Certificado de Registro e Licenciamento Anual.

§1º A inadimplência não será motivo para recolhimento, retenção ou apreensão do veículo, exceto, se incidir em outras hipóteses previstas na Lei Federal nº 9.503/97 - Código Brasileiro de Transito -CTB.

§2º O DETRAN deverá fazer constar, caso exista inadimplência, no ato da vistoria tratada no *caput*, no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, os exercícios onde ocorreram a inadimplência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2020.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

No Estado de Goiás o pagamento da taxa de licenciamento e do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, se dá em guia de recolhimento única, fator que não permite o pagamento separadamente.

Desta forma, o presente Projeto de Lei visa primordialmente possibilitar que a inadimplência do IPVA não impeça os proprietários de junto ao DETRAN, vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa e licenciar veículo para a obtenção do Certificado de Registro e Licenciamento Anual, conforme preceitua o inciso III, do Art. 22, do Código de Trânsito Brasileiro.

“Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

...

III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente;”

Importante pontuar que, configura conduta arbitrária e ilegal a apreensão de veículos com o intuito coercitivo de cobrança do tributo. A Constituição Federal impõe o seguinte:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....
IV – utilizar tributo com efeito de confisco.”

Dessa forma, percebemos que o princípio do não confisco diz que o Estado não pode utilizar os tributos para retirar os bens do cidadão e incorporá-los ao tesouro estadual, ou repassá-lo a outros.



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



Ora, tal subordinação em verdade viola direitos fundamentais estipulados na Constituição Federal e afronta o texto do próprio Código Tributário Nacional (CTN), em especial artigo 164. Do artigo 164, §1º do CTN extrai-se que existe uma vedação expressa para a subordinação do pagamento de um tributo ao pagamento de outra espécie tributária, de penalidade ou até mesmo ao cumprimento de obrigações acessórias.

Desta feita, o ato de licenciamento do veículo deve se processar com o pagamento da taxa de licenciamento e por expressa vedação legal do Código Tributário Nacional, art. 164, §1º, não pode ser subordinado ou condicionado ao pagamento de outra obrigação tributária, qual seja: pagamento do imposto sobre veículos automotores (IPVA) ou ao pagamento de multas.

O Supremo Tribunal Federal - STF já tratou dessa questão e impede de forma sumular, ou seja, quando demonstra o seu entendimento reiterado, que é inconstitucional o Estado apreender bens com o fim de receber tributos

SÚMULA 70

É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.

SÚMULA 323

É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

SÚMULA 547

Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



Segundo o CTB, o licenciamento veicular visa resguarda interesses públicos, tal como a segurança das vias públicas, o sossego público (ruídos) e a proteção ambiental (emissão de gases). Desta forma, no exercício de polícia e fiscalização é que encontra o fato gerador para a cobrança da taxa de licenciamento. Frise-se: a taxa de licenciamento não é de índole arrecadatória, mas de natureza de fiscalização.

Como típica taxa cobrada pelo exercício do poder de polícia do Estado, jamais pode assumir o objetivo meramente de promover receitas, pois afugentaria do conceito legal da espécie tributária taxa, aproximando-se muito mais da ideia de imposto fiscal.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.


DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900

PROCESSO LEGISLATIVO
2020002529

Autuação: 21/05/2020
Projeto : 353 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DELEGADO EDUARDO PRADO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A INADIMPLÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE
PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



PROJETO DE LEI Nº 353 DE 19 DE MAIO DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 19 / 05 / 20 20

"Dispõe sobre a inadimplência do imposto sobre propriedade de veículos automotores - IPVA."

1ª ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Determina que a inadimplência do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA não poderá ser usado pelo Poder Executivo como fator impeditivo para que os proprietários dos veículos possam, junto ao DETRAN, vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa e licenciar veículo para a obtenção do Certificado de Registro e Licenciamento Anual.

§1º A inadimplência não será motivo para recolhimento, retenção ou apreensão do veículo, exceto, se incidir em outras hipóteses previstas na Lei Federal nº 9.503/97 - Código Brasileiro de Transito -CTB.

§2º O DETRAN deverá fazer constar, caso exista inadimplência, no ato da vistoria tratada no *caput*, no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, os exercícios onde ocorreram a inadimplência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2020.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312

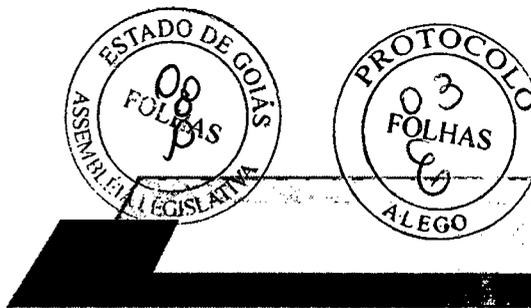


Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP. 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

No Estado de Goiás o pagamento da taxa de licenciamento e do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, se dá em guia de recolhimento única, fator que não permite o pagamento separadamente.

Desta forma, o presente Projeto de Lei visa primordialmente possibilitar que a inadimplência do IPVA não impeça os proprietários de junto ao DETRAN, vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa e licenciar veículo para a obtenção do Certificado de Registro e Licenciamento Anual, conforme preceitua o inciso III, do Art. 22, do Código de Trânsito Brasileiro.

“Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

...

III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente;”

Importante pontuar que, configura conduta arbitrária e ilegal a apreensão de veículos com o intuito coercitivo de cobrança do tributo. A Constituição Federal impõe o seguinte:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....
IV – utilizar tributo com efeito de confisco.”

Dessa forma, percebemos que o princípio do não confisco diz que o Estado não pode utilizar os tributos para retirar os bens do cidadão e incorporá-los ao tesouro estadual, ou repassá-lo a outros.



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP. 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



Ora, tal subordinação em verdade viola direitos fundamentais estipulados na Constituição Federal e afronta o texto do próprio Código Tributário Nacional (CTN), em especial artigo 164. Do artigo 164, §1º do CTN extrai-se que existe uma vedação expressa para a subordinação do pagamento de um tributo ao pagamento de outra espécie tributária, de penalidade ou até mesmo ao cumprimento de obrigações acessórias.

Desta feita, o ato de licenciamento do veículo deve se processar com o pagamento da taxa de licenciamento e por expressa vedação legal do Código Tributário Nacional, art. 164, §1º, não pode ser subordinado ou condicionado ao pagamento de outra obrigação tributária, qual seja: pagamento do imposto sobre veículos automotores (IPVA) ou ao pagamento de multas.

O Supremo Tribunal Federal - STF já tratou dessa questão e impede de forma sumular, ou seja, quando demonstra o seu entendimento reiterado, que é inconstitucional o Estado apreender bens com o fim de receber tributos

SÚMULA 70

É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.

SÚMULA 323

É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

SÚMULA 547

Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312

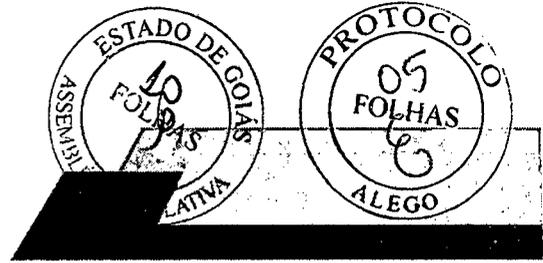


Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 251 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



Segundo o CTB, o licenciamento veicular visa resguarda interesses públicos, tal como a segurança das vias públicas, o sossego público (ruídos) e a proteção ambiental (emissão de gases). Desta forma, no exercício de polícia e fiscalização é que encontra o fato gerador para a cobrança da taxa de licenciamento. Frise-se: a taxa de licenciamento não é de índole arrecadatória, mas de natureza de fiscalização.

Como típica taxa cobrada pelo exercício do poder de polícia do Estado, jamais pode assumir o objetivo meramente de promover receitas, pois afugentaria do conceito legal da espécie tributária taxa, aproximando-se muito mais da ideia de imposto fiscal.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.


DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Lêda Borges

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 02 / 06 / 2020 .

Presidente: _____



PROCESSO N. : 2020002529
INTERESSADO : DEPUTADO DELEGADO EDUARDO PRADO
: Dispõe sobre a inadimplência do imposto sobre propriedade de
veículos automotores – IPVA.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Delegado Eduardo Prado, dispendo sobre a inadimplência do imposto sobre propriedade de veículos automotores – IPVA.

De acordo com a justificativa, o presente projeto de lei objetiva primordialmente possibilitar que a inadimplência do IPVA não impeça os proprietários de junto ao DETRAN, vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa e licenciar veículo para a obtenção do Certificado de Registro e Licenciamento Anual, conforme preceitua o inciso 111, do Art. 22, do Código de Trânsito Brasileiro.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) para análise e parecer.

Essa é a síntese da presente propositura.

O projeto em análise, por versar sobre matéria tributária, encontra respaldo explícito na competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, I, da Constituição da República (CRFB), nos seguintes termos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

[...].

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.



§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. É o relatório.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Ressalte-se, ainda, que matéria tributária não se encontra na reserva de iniciativa do Governador do Estado, tendo em vista a revogação da alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 20 da Constituição Estadual e o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (STF, ARE 743.480/MG), razão pela qual perfeitamente admissível a iniciativa parlamentar.

Assim, analisando a proposição em pauta, constata-se que ela é compatível com o sistema constitucional vigente, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas que regem essa matéria.

Por tais razões, somos pela constitucionalidade e juridicidade da presente propositura, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 09 de junho de 2020.


LÉDA BORGES DE MOURA
Deputada Estadual
(PSDB/GO)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATÉRIA.**

Processo N° 2529/2020

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 16 / 06 / 2020.

Presidente: _____

